

AUTONOMIA DECISÓRIA DOS PACIENTES EM FASE TERMINAL: O DIREITO À MORTE DIGNA

Daniela Zilio¹

Talia Schmitz²

Thaira Juliane Lassen³

Resumo: O presente artigo tem por finalidade considerar o princípio da dignidade da pessoa humana frente à autonomia decisória em pacientes em fase terminal, no desígnio de morrerem de forma digna, optando pelo destino de seu tratamento médico de forma à melhor realização de seus desejos existenciais. Para atingir o objetivo, foi realizada uma pesquisa de cunho bibliográfico, exploratório, utilizando-se o método dedutivo. Assim, será averiguada a possibilidade de o paciente em fase terminal optar pelo fim da própria vida, de forma digna e em respeito à sua autonomia decisória, encontrando-se, aí, o problema de pesquisa. Justifica-se a escolha do tema, por seu relevante valor moral e social, além de sua notória discussão na órbita jurídica. Pode-se concluir, por fim, que, embora controversa a temática de possibilidade de escolha pela morte digna, longe do enfrentamento de uma possível obstinação terapêutica, faz-se necessário ponderar-se o tema sob a perspectiva dos direitos dos pacientes, titulares de suas vidas.

Palavras-chave: Morte digna. Autonomia decisória. Dignidade humana. Liberdade.

Abstract: The present paper aims to ponder over the principle of the dignity of the human person before the decisional autonomy in patients in terminal stage who aim to die in decent way, choosing their medical treatment in order to better accomplish their existential wishes. In order to reach the goal, it has been made a bibliographic and exploratory research by using the defective method. Thus, it will be analyzed the possibility of the patient in terminal stage to opt for the end of their lives in a dignified manner in respect to the decisional autonomy which is the basis of the research. The choice of this issue is justified by its moral and social relevance, not to mention its notorious legal discussion. Therefore, it can be concluded that, although the issue about decisional autonomy is controversial, it is necessary to consider the theme from the patients' perspective and rights.

Keywords: Dignified death. Decisional autonomy. Human dignity. Freedom.

1 INTRODUÇÃO

O ensaio central do presente estudo faz-se diante da autonomia decisória do indivíduo que se encontra em fase terminal, em que se analisará o seu direito à dignidade pessoal no que concerne à decisão de morrer dignamente, optando pelo seu melhor fim em respeito aos seus direitos.

Sabe-se que diante da atual evolução e transformação no mundo tecnológico, o avanço medicinal propicia o prolongamento da vida, a redução de seus males e a

¹ Professora do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. Advogada. Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). E-mail: danielazilio@yahoo.com.br.

² Acadêmica do 4º semestre do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI. E-mail: taliaschmitz10@gmail.com.

³ Acadêmica do 4º semestre do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI. E-mail: thaira.sc@hotmail.com.

reversibilidade das doenças no corpo do indivíduo. Porém, por mais que os inúmeros recursos tecnológicos sejam utilizados em pacientes com um avançado problema em sua saúde, resultados desanimadores ainda são encontrados, afetando o paciente e sua família, que não mais veem esperanças na cura desse mal.

O fim da própria vida com dignidade, no sentido da dignidade de cada indivíduo, cabe à escolha de cada ser, que, já quando nasce, sabe deste fato biológico que o acometerá: a morte. Destarte, sendo ela inevitável, por que não poderia alguém antecipá-la, a fim de acabar com o sofrimento que enfrenta? Assim como a própria Carta Magna do país garante o direito a uma vida digna, principal direito tutelado, até em acordos internacionais, por que não se teria o direito a uma morte digna? Essas são as principais questões enfrentadas no presente trabalho, que, inevitavelmente, são altamente discutidas na conjuntura atual.

No que é tangente nomeadamente ao aspecto metodológico, a pesquisa encontra-se alicerçada em procedimentos técnicos, racionais e sistemáticos, tendo em vista a necessidade de um correto delineamento científico, de modo a trazer fundamentos lógicos à investigação. Deste modo, tem-se uma pesquisa de coleta bibliográfica exploratória e explicativa, qualitativa, na qual é utilizado o método dedutivo, e em que o ideal é, partindo de hipóteses, explorar o tema, revelando-se as possíveis soluções para a colisão apresentada, sem, todavia, esgotar-se o assunto.

2 O DIREITO À VIDA DIGNA: NECESSÁRIA ANÁLISE

O ordenamento jurídico brasileiro é contemplado sob dois pilares: o da dignidade da pessoa humana e o da vida, os dois direitos fundamentais principais analisados e respeitados, em regra, no convívio social. A partir do momento que a vida é concebida e protegida culturalmente e, principalmente, juridicamente, esse direito acaba por ser reverenciado e o seu desrespeito, penitenciado.

O direito à vida é um dos direitos fundamentais mais importantes, visto que se encontra como um pré-requisito para o desenvolvimento e a realização dos direitos

subsequentes, como o da liberdade, igualdade e o da dignidade da pessoa humana.⁴

Assim, para assegurá-lo, tantas são as formas elaboradas para o seu prolongamento, sendo uma delas alcançada pela medicina moderna, um dos benefícios trazidos à espécie humana, com a finalidade de aumentar o tempo médio de vida, voltadas para o tratamento e a cura.⁵ É do saber dos médicos, profissionais da saúde e da população leiga, que a medicina evolui e muitos são os métodos e drogas criadas para a cura de doenças e enfermidades até antes consideradas fatais. E, por consequência, é de praxe que todos queiram o melhor para si em suas vidas, longe de doenças incuráveis e da própria morte, decorrente de tais problemas.

Apesar disso, muitos são os pacientes terminais que se encontram no leito da morte, à espera do perecimento, cientes da não recuperação e da impossibilidade da volta às práticas rotineiras de forma saudável.

Nada obstante, o direito à vida não deve ser visto unicamente no sentido do dever à vida, mas também no seu decesso ou na contribuição por parte do Estado a esse direito. Isto é, o direito fundamental de que se trata – vida – não é absoluto, pois ainda se tem explícito no ordenamento jurídico fatos tipicamente lícitos quando se tratam de “ferir” esse bem jurídico, como por exemplo, a prática da legítima defesa e do aborto legal⁶, além, é claro, da permissão da pena de morte em caso de guerra declarada, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a” e em seu artigo 84, inciso XIX.

Deste modo, parece ser nítido que o direito à vida deve ser vislumbrado se e quando de acordo com o que se pode conceber como uma vida eivada de dignidade, vez rejeitada a hipótese de condição absoluta de tal direito em face de toda e qualquer situação.

Sendo assim, cabe discutir a situação da autonomia dos pacientes em fase terminal no que concerne ao fim da sua vida, adentrando no reconhecimento da decisão que respeite a dignidade pessoal dos indivíduos e aos seus desejos

⁴ MORAIS, Alexandre. **Direito constitucional**. 13ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003.

⁵ HORTA, Márcio Palis. **Problemas éticos da morte e do morrer**. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/biblioteca_virtual/des_etic/22.htm>. Acesso em: 02 set. 2017.

⁶ MÖLLER, Letícia Ludwig. **Direito à morte com dignidade e autonomia**. Curitiba: Juruá, 2010.

existenciais, tornando um ato tipicamente lícito, porquanto de acordo com a liberdade destes mesmos indivíduos.

2.1 DIGNIDADE PESSOAL DOS INDIVÍDUOS (MORTE DIGNA)

Inicialmente, é primordial destacar-se que, a a dignidade da pessoa humana, no ordenamento jurídico pátrio, encontra-se expressamente designada pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o qual institui os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim, afora a dignidade da pessoa humana, encontram-se no mesmo dispositivo a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político⁷. Por conseguinte, além de dispor expressamente acerca da dignidade da pessoa humana, a denominada Constituição Cidadã especificou um título próprio aos direitos fundamentais⁸.

Denotar o conceito da dignidade é, deveras, um encargo de difícil alcance unânime em seu significado. Diversos são os autores que explanam sobre o tema, tornando-se relevante no assunto o doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet:

Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, em complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁹

O segundo pilar contemplado pela Constituição Federal à dignidade da pessoa humana, refere-se à particularidade de cada indivíduo, que deve ser

⁷ BAEZ, Narciso Leandro Xavier; ROSALEN, Taize. A Morfologia da Dignidade Humana na Constituição Federal de 1988. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE DIREITO: DIMENSÕES MATERIAIS E EFICÁCIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, 2012, Joaçaba. **Anais eletrônicos...** Joaçaba: Editora Unoesc, 2012. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/simposiointernacionaldedireito/article/view/1612/1045>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007, p.23.

incessantemente respeitada para que este tenha o mínimo existencial para viver e que prevaleça a consideração pela escolha do seu destino em vida.

Outrossim, pode-se afirmar que, a dignidade da pessoa humana, em sua dimensão básica, traz a representação de uma qualidade própria do indivíduo, que é materializada em um conjunto de direitos que impedem a coisificação do ser humano¹⁰, e que o fazem, por conseguinte, ser detentor de uma série de prerrogativas, exclusivamente pelo fato de ser, então, um ser humano.

Há duas funções primordiais da dignidade da pessoa humana, a primeira, uma função limitadora, impondo-se um não agir, ou seja, não atentar contra a dignidade de outras pessoas. A segunda, prestacional, uma atuação positiva do Estado, onde suas esferas deveriam pautar pelo incessante respeito à dignidade da pessoa humana.¹¹

Assim, importante salientar que a dignidade da pessoa humana refere-se à proteção e garantia a ser atribuída pelo Estado, para manter-se a intangibilidade da integridade física e moral¹² de cada pessoa no âmbito da sociedade de forma geral e sem distinções.

Doravante, faz-se necessário aprofundar o conceito de dignidade pessoal no que diz respeito ao indivíduo de forma particular, considerada em sua essencialidade, isto é, ímpar a cada pessoa. Assim sendo, o que retrata a dignidade para uma pessoa pode não ter o mesmo efeito à outra.¹³

Desse modo, ao se falar da morte digna, afirma-se que, assim, é respeitada a dignidade da vida do paciente terminal, em poder preservar a particularidade na

¹⁰ BAEZ, Narciso Leandro Xavier; ROSALEN, Taize. A Morfologia da Dignidade Humana na Constituição Federal de 1988. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE DIREITO: DIMENSÕES MATERIAIS E EFICACIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, 2012, Joaçaba. **Anais eletrônicos...** Joaçaba: Editora Unoesc, 2012. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/simposiointernacionaldedireito/article/view/1612/1045>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹¹ SANTORO, Luciano Freitas. **Morte Digna: O Direito do Paciente Terminal**. Curitiba: Juruá Editora. 2011.

¹² BAEZ, Narciso Leandro Xavier; ROSALEN, Taize. A Morfologia da Dignidade Humana na Constituição Federal de 1988. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE DIREITO: DIMENSÕES MATERIAIS E EFICACIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, 2012, Joaçaba. **Anais eletrônicos...** Joaçaba: Editora Unoesc, 2012. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/simposiointernacionaldedireito/article/view/1612/1045>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹³ ZILIO, Daniela. **A autonomia decisória do paciente terminal como alicerce para a efetivação do direito de morrer com dignidade pessoal: o direito à morte (digna) como corolário do direito à vida (digna)**. 2016. 165p. Dissertação (Mestrado em direitos fundamentais) - UNOESC – Universidade do Estado de Santa Catarina, Chapecó, Santa Catarina. 2016.

escolha do destino da própria existência, podendo antecipá-la por consequência do sofrimento que enfrenta.

A escolha por uma morte digna, sem sofrimentos incessantes que acometem o paciente terminal, respeita a sua dignidade pessoal. O sujeito é o intérprete da sua própria escolha, ele é que decide, no leito hospitalar, se deseja continuar naquela situação incurável ou pôr fim ao seu sofrimento, “não se pensando no indivíduo como aquele que sofre a morte, mas aquele que vive a sua morte, de acordo com os seus valores”.¹⁴

O direito à morte digna é de tanta importância quanto o direito a uma vida digna, ela é o caminho natural de todos os que vivem. Grande parte das pessoas buscam uma morte rápida e indolor, entretanto, acaba-se por prolongar a existência, sem a qualidade de vida necessária, lutando contra um “inimigo” inevitável, não respeitando a sua dignidade pessoal, o seu desejo perante a situação em que se encontra, mas intensificando um processo penoso.¹⁵

Em suma, a dignidade pessoal refere-se ao respeito interno do indivíduo, aquilo que ele realmente deseja para si, uma decisão que merece ser resguardada para o melhor interesse individual e do cumprimento dos direitos fundamentais. Aqueles que têm o direito a uma vida digna, também merecem, no momento de sofrimento, escolher por uma morte longe da intensa manipulação terapêutica, e sim, aproximando-se da morte digna menos dolorosa.¹⁶

3 A LIBERDADE NA AUTONOMIA DECISÓRIA

Previamente, vale destacar o que significa a autonomia para melhor adentrar-se especificamente no assunto da liberdade (autonomia) decisória. Basicamente, a

¹⁴ZILIO, Daniela. **A autonomia decisória do paciente terminal como alicerce para a efetivação do direito de morrer com dignidade pessoal**: o direito à morte (digna) como corolário do direito à vida (digna). 2016. 165p. Dissertação (Mestrado em direitos fundamentais) - UNOESC – Universidade do Estado de Santa Catarina, Chapecó, Santa Catarina. 2016.

¹⁵ SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte digna**: O Direito do Paciente Terminal. Curitiba: Juruá Editora. 2011.

¹⁶FREITAS, Riva Sobrado de; ZILIO, Daniela. O direito à morte digna sob a perspectiva do direito à autonomia do paciente terminal. In: ALBUQUERQUE, Letícia; SILVA, Mônica Neves Aguiar da; POZZETTI, Valmir César (Coord.). **XXV Encontro Nacional do Conpedi – Brasília/DF – Biodireito e Direito dos Animais**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 402-417. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/tvu736t8/GVeZdOD6lrnUM0Mm.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

autonomia consiste na “escolha individual, liberdade da vontade, motor do próprio comportamento e pertencer a si mesmo.”¹⁷ A autonomia, assim, é a capacidade que um indivíduo tem de se autodeterminar em relação a escolhas que melhor representam sua moralidade.

Sobre a autonomia na perspectiva da doutrina da privacidade, leciona Jean L. Cohen:

Com efeito, pode-se dizer que a autonomia decisória pressupõe os processos comunicativamente mediados de desenvolvimento moral e ético que tornam possíveis a reflexão e o raciocínio práticos. Nenhuma dessas percepções, entretanto, elimina a necessidade da privacidade como autonomia decisória quando se trata de certas escolhas para o indivíduo socializado, enraizado, interdependente e comunicativo que vê suas necessidades identitárias como constitutivas de seu próprio ser. O indivíduo só pode funcionar como agente moral se a autonomia decisória for respeitada em todas as pessoas, independentemente de sua situação, se a capacidade do indivíduo para a deliberação e interpretação moral, por um lado, e para a autorreflexão ético-existencial e a auto-interpretação (envolvendo a possibilidade de revisão parcial de identidades e concepções do bem com base em novas percepções), por outro, for protegida contra a coerção por parte do Estado ou da maioria da “comunidade”. Esses valores podem provir da “comunidade”, mas nossa atitude com relação a eles não é por isso predeterminada.¹⁸

O respeito à autonomia origina-se do reconhecimento de que todas as pessoas têm valor incondicional, e de que todas têm capacidade de determinar o próprio destino.¹⁹ Entretanto, para que se possa escolher o que melhor cabe, necessita-se ter autonomia e, para isso, carece-se de ser pessoas com o discernimento necessário para decidir o próprio fim.²⁰

Com intento de que, no presente estudo, a decisão por parte do enfermo seja respeitada, verifica-se que a manifestação autônoma da pessoa, para dispor e consequentemente reger os próprios interesses, deve estar livre de controles, ou

¹⁷FREITAS, Riva Sobrado de; ZILIO, Daniela. O direito à morte digna sob a perspectiva do direito à autonomia do paciente terminal. In: ALBUQUERQUE, Letícia; SILVA, Mônica Neves Aguiar da; POZZETTI, Valmir César (Coord.). **XXV Encontro Nacional do Conpedi – Brasília/DF – Biodireito e Direito dos Animais**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 402-417. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/tvu736t8/GVeZdOD6lRnUM0Mm.pdf>> Acesso em: 20 set. 2017.p.406.

¹⁸ COHEN, Jean L. Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, DF, n. 7, p.165-203, abr. 2012.

¹⁹ BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Princípios de Ética Biomédica**. Tradução de Luciana Pudenzi. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

²⁰ VIEIRA, Monica Silveira. **Eutanásia: humanizando a visão jurídica**. Curitiba: Juruá Editora. 2012.

pressões externas, para então causar os regulares efeitos previstos no sistema jurídico brasileiro.²¹

Ainda:

Permite-se, assim, respeitar a vontade do paciente ou de seu representante, de acordo com sua vontade e suas crenças. Reconhece-se, por isso, o domínio do paciente sobre sua própria vida e respeito à sua intimidade. [...] A autonomia em saúde está ligada à liberdade individual, baseada na vontade que não pode ser imposta por qualquer pessoa, sequer pelo médico. Permite-se assim a escolha do médico e da adoção de medida terapêutica, segundo as próprias convicções, após ter recebido e compreendido as informações necessárias para a manifestação de sua vontade.²²

Da mesma forma, “O princípio de respeito à autonomia inclui, portanto, o direito de decidir, na medida do possível, o que irá acontecer a si mesmo – ao próprio corpo, à informação sobre a própria vida, aos próprios segredos etc.”²³

A autonomia, então, leva em consideração a possibilidade do indivíduo de se autodeterminar, de tomar suas próprias escolhas e conduzi-las para o seu melhor desenvolvimento vivencial e social, em respeito ao seu direito de designar sua própria vida.²⁴

3.1 A LIBERDADE: BREVES PONDERAÇÕES

Inúmeros doutrinadores discorrem conceitos sobre a liberdade, vista como um dos direitos fundamentais mais importantes, considerando que se necessita dela para usufruir dos demais direitos essenciais inerentes a cada indivíduo. É a capacidade de agir com o que se deseja, viver livremente com seus pensamentos e emoções.

O conceito de liberdade é, ao mesmo tempo, um dos conceitos práticos mais fundamentais e menos claros. Seu âmbito de aplicação parece ser quase ilimitado. Quase tudo aquilo que, a partir de um ponto de vista, é

²¹ VIEIRA, Monica Silveira. **Eutanásia: humanizando a visão jurídica**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

²² SANTORO, Luciano de Freitas, **Morte Digna: O direito do paciente terminal**. Curitiba: Juruá Editora. 2011, p.101.

²³ BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Princípios de Ética Biomédica**. Tradução de Luciana Pudenzi. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 444.

²⁴ SIMM, Camila Beatriz. **Direito a uma morte digna e pacientes terminais**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-uma-morte-digna-e-pacientes-terminais>>. Acesso em: 28 set. 2017.

considerado como bom ou desejável é associado ao conceito de liberdade.²⁵

Mostra-se necessário, de forma lacônica, salientar que a liberdade pode ser compreendida sob dois vieses: o da liberdade positiva e negativa, como sabiamente demonstrado por Isaiah Berlin.²⁶

A liberdade negativa diz respeito à não intervenção de terceiros – sociedade e Estado – em relação às decisões tomadas por alguém, isto é, evita-se o julgamento pelas ações escolhidas por parte do indivíduo. Por sua vez, a liberdade positiva consiste no poderio emanado ao indivíduo, para que este, sem influências, tome decisões que mais satisfatoriamente atendam às suas expectativas.²⁷

O Artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, e em seus incisos IV, VI, VIII e X, e no Artigo 19, inciso I, também da Carta Magna, acrescentam base constitucional para a liberdade, integrando o direito à escolha do tratamento médico.²⁸

Quer dizer, os indivíduos são dotados de liberdade, direito preservado constitucionalmente, e, assim, nesse contexto, autodeterminados a expressarem sua própria vontade em relação ao seu corpo, por exemplo, longe de apreciações negativas e intimidadoras.

Múltiplas são as atitudes diárias baseadas no direito da liberdade, sendo algumas delas a liberdade de expressão, as liberdades individuais, a liberdade de ir e vir, sendo esta última de fundamental importância ao ordenamento jurídico, levando-se em consideração o fato de que é a restrição à liberdade a maior punição entregue ao sujeito quando este é condenado por crimes cometidos.

Abarcar a liberdade com o morrer dignamente consiste em dizer que, sabendo-se ser a morte algo inevitável e que, portanto, vivenciar-se-á tal acontecimento em algum momento da vida, a morte com dignidade pessoal resultaria na escolha por parte do indivíduo em antecipá-la, ou em almejá-la no seu

²⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 218.

²⁶ BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade**. Tradução Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Ed. da UNB, 1981.

²⁷ ZILIO, Daniela. **A autonomia decisória do paciente terminal como alicerce para a efetivação do direito de morrer com dignidade pessoal: o direito à morte (digna) como corolário do direito à vida (digna)**. 2016. 165p. Dissertação (Mestrado em direitos fundamentais) - UNOESC – Universidade do Estado de Santa Catarina, Chapecó, Santa Catarina. 2016.

²⁸ SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte Digna: O direito do paciente terminal**. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

momento mais oportuno,²⁹ uma vez que ela respeitaria o papel da liberdade de cada um, sujeitos a decidirem entre a morte com dignidade, ou sem ela.

4 A AUTONOMIA DO PACIENTE TERMINAL NO DIREITO À MORTE DIGNA

Analizados os principais conceitos sobre o tema, faz-se necessário, no momento, ponderar conjuntamente esses princípios para avaliar os questionamentos já feitos.

Afinal, a vida deve ser vista conjuntamente com os conceitos de dignidade e autonomia, uma vez que cabe (ou, tem tese, deveria caber) ao próprio indivíduo renunciá-la ao seu tempo, em decorrência da sua situação, em respeito aos termos já citados: dignidade, autonomia e liberdade.

Sobre o tema, verifica-se:

Para além deles, por óbvio que o direito à autonomia da vontade do ser humano, e, ainda mais profundamente, o seu direito de autodeterminação, são questões que corroboram ainda mais a busca por um fim de vida humanizado. Os direitos à privacidade e à identidade, também enquanto direitos próprios da personalidade, sustentam, na mesma senda, argumentos extremamente fortes em prol da morte digna.³⁰

Nesta mesma toada, sabe-se, e é conveniente salientar, que a ausência de punição do suicídio reconhece, mesmo que implicitamente, o direito de morrer e de se fazer matar, aliás, encontrando-se o agente morto, há absoluta impossibilidade de o punir.³¹

Acredita-se comumente que a morte estará sempre vinculada com a dor, e, muitas vezes, acaba ela sendo temida devido a essa crença. Ocorre que a morte é apenas uma fase da vida, um ciclo, podendo ele estar iminente ou longínquo do fim. Pressupõe-se que o agente que administra a eutanásia, por exemplo, está agindo de

²⁹ FREITAS, Riva Sobrado de; ZILIO, Daniela. A autonomia decisória na defesa pelo direito de morrer com dignidade. **CONPEDI Law Review**, Uruguai, v. 2, n. 4, p. 1 - 17, 2016. Disponível em: <<http://portaltutor.com/index.php/conpedireview/article/view/357/357>>. Acesso em: 12. out. 2017.

³⁰ FREITAS, Riva Sobrado de; ZILIO, Daniela. Os direitos da personalidade na busca pela dignidade de viver e de morrer: o direito à morte (digna) como corolário do direito à vida (digna). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 17, n. 1, p. 171-190, 2016. Disponível em: <<http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/view/733/281>>. Acesso em: 23 maio 2016.

³¹ VIEIRA, Mônica Silveira. **Eutanásia: Humanizando a Visão Jurídica**. Curitiba: Juruá Editora. 2012

forma altruística, ou ainda, comparando, em seu consciente, sensações que hipoteticamente teria se estivesse naquela mesma situação.³²

Faz-se necessário, nesse caso, destacar o termo eutanásia, que é conceituado como o ato, em regra realizado pelo médico, que tem como fim eliminar a dor e a indignidade presentes na sobrevida de alguém com uma doença crônica. É o morrer, eliminando, consequentemente, a dor.³³

Pela etimologia da palavra, o termo significa *eu* (boa) e *thanatos* (morte), vinculado, portanto, a uma “boa morte”, uma morte sem sofrimento.³⁴ Ocorre que, no presente estudo, a morte digna não depende somente de atitudes médicas e, sim, abrange todo aquele ato que intencionalmente, com o objetivo de pôr fim ao sofrimento de alguém, conclui a vida deste.

A eutanásia possui várias espécies, sendo ela ativa – abreviar a vida de alguém através de uma ação -, passiva, quando a pessoa se omite de algo que acaba por gerar a diminuição do tempo de vida de outrem de forma intencional, além do suicídio assistido, subespécie da eutanásia ativa, onde o agente proporciona os meios necessários para que o enfermo possa provocar sua própria morte de forma rápida e indolor.³⁵

Sendo assim, é de suma importância ressaltar que a prática da eutanásia é querida espontaneamente pelo paciente, diante do seu poder de decisão, de sua liberdade de escolha e da sua autonomia em relação às suas vontades e crenças. Assim, exclui-se a possibilidade da realização do método em pacientes que não manifestem a sua vontade e o seu consentimento, o que acarretaria o homicídio, tipificado no ordenamento jurídico.³⁶

Destaca-se que o projeto de lei nº 236, apresentado ao Senado Federal em 2012, busca instituir um novo Código Penal brasileiro, onde há a tipificação da

³² VIEIRA, Mônica Silveira. **Eutanásia**: Humanizando a Visão Jurídica. Curitiba: Juruá Editora. 2012

³³ VIEIRA, Mônica Silveira. **Eutanásia**: Humanizando a Visão Jurídica. Curitiba: Juruá Editora. 2012. p. 103.

³⁴ **Dicionário Etimológico**: etimologia e origem das palavras. Disponível em: <<https://www.dicionarioetimologico.com.br/eutanasia/>>. Acesso em: 28 set. 2017.

³⁵ VIEIRA, Mônica Silveira. **Eutanásia**: Humanizando a Visão Jurídica. Curitiba: Juruá Editora. 2012.

³⁶ ZILIO, Daniela. **A autonomia decisória do paciente terminal como alicerce para a efetivação do direito de morrer com dignidade pessoal**: o direito à morte (digna) como corolário do direito à vida (digna). 2016. 165p. Dissertação (Mestrado em direitos fundamentais) - UNOESC – Universidade do Estado de Santa Catarina, Chapecó, Santa Catarina. 2016.

eutanásia, não sendo o primeiro, tendo em vista que desde o século passado, alguns projetos de lei visam abordar este tema.

Eutanásia

Art.122 Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.³⁷

Explicitando-se, é perceptível o anseio da disposição da eutanásia como o meio para uma morte digna. No caso apresentado, haveria uma pena muito mais branda, ou até exclusão da mesma, para que se consiga garantir a morte digna a alguém que a deseja, sendo essa pessoa capaz de ter respeitado (sem ferir-se sua dignidade pessoal) o cumprimento da sua vontade para o findar da sua existência.

5 CONCLUSÃO

O teor apresentado no decorrer do trabalho está longe de ser concretizado, uma vez que não se encontra como uma das grandes preocupações para ser harmoniosamente decidida, por ser um assunto que diverge frente a culturas, pessoas e religiões.

A análise dos diversos conceitos que englobam a decisão do paciente em fase terminal, faz com que se compreenda o inteiro teor, isto é, a totalidade de direitos que se preservam e respeitam quando do cometimento da eutanásia, tornando o tema mais direcionado e claro.

Pois bem, na conjuntura atual, a prática de eutanásia enquadra-se como homicídio privilegiado por “relevante valor moral”, não tendo tipificação específica. Entretanto, há uma necessidade cada vez maior de o legislador deixar de ser omissor frente a este tema, tendo em vista a sua inevitabilidade, e analisar as questões

³⁷ MENDES, Filipe Pinheiro. **A tipificação da eutanásia no Projeto de Lei nº 236/12 do Senado Federal.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tipifica%C3%A7%C3%A3o-da-eutan%C3%A1sia-no-projeto-de-lei-n%C2%BA-23612-do-senado-federal-novo-c%C3%B3digo-penal>>. Acesso em: 29 set. 2017.

sociais pertinentes que envolvam as necessidades de todos, assim, respeitando os direitos fundamentais, como a liberdade e dignidade, já elucidados.

Sendo assim, um dos maiores atos de liberdade e autonomia oferecidos às pessoas pelo Estado, verificar-se-ia no sentido de deixar com que elas optassem pelo fim que considerassem digno, e que melhor a elas pertencesse. Além de que, ao se tomar essa decisão, não se está interferindo na liberdade e dignidade do outro, o propósito que se toma enquadra-se somente à pessoa em questão.

Ainda, compete salientar que o direito a uma morte digna referente à autonomia decisória nada mais é do que a liberdade que é concedida para que se possa usufruir de outros direitos e viver (morrer) de acordo com o que melhor cabe a cada qual, com as suas ideologias e forças, sem precisar definhando em camas hospitalares, não havendo nenhuma probabilidade de cura, apenas esperando, infundavelmente, que a dor cesse.

Assim, finalmente, a morte digna pautada referiu-se à morte escolhida pelo paciente, de acordo com os seus desejos, em respeito à sua dignidade pessoal. Por mais que seja um assunto de diversos debates e entraves, em que se encontram aqueles defensores absolutos da vida, e outros que respeitam a decisão por uma morte digna, salientou-se inúmeras vezes nas deliberações presentes, que esse é um assunto que concerne diretamente ao paciente, que tem o seu direito de escolha, optando pelo melhor modo de morrer, longe de duradouras aflições, mas de frente a uma morte humanizada e digna.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2015.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; ROSALEN, Taize. A Morfologia da Dignidade Humana na Constituição Federal de 1988. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE DIREITO: DIMENSÕES MATERIAIS E EFICÁCIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, 2012, Joaçaba. **Anais eletrônicos...** Joaçaba: Editora Unoesc, 2012. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/simposiointernacionaldedireito/article/view/1612/1045>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Princípios de Ética Biomédica**. Tradução de Luciana Pudenzi. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade**. Tradução Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Ed. da UNB, 1981.

COHEN, Jean L. Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, DF, n. 7, p.165-203, abr. 2012.

Dicionário Etimológico: etimologia e origem das palavras. Disponível em: <<https://www.dicionarioetimologico.com.br/eutanasia/>>. Acesso em: 28 set. 2017.

FREITAS, Riva Sobrado de; ZILIO, Daniela. A autonomia decisória na defesa pelo direito de morrer com dignidade. **CONPEDI Law Review**, Uruguai, v. 2, n. 4, p. 1 - 17, 2016. Disponível em: <<http://portaltutor.com/index.php/conpedireview/article/view/357/357>>. Acesso em: 12. out. 2017.

_____. O direito à morte digna sob a perspectiva do direito à autonomia do paciente terminal. In: ALBUQUERQUE, Letícia; SILVA, Mônica Neves Aguiar da; POZZETTI, Valmir César (Coord.). **XXV Encontro Nacional do Conpedi – Brasília/DF – Biodireito e Direito dos Animais**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 402-417. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/tvu736t8/GVeZdOD6lnUM0Mm.pdf>> Acesso em: 20 set. 2017.

_____. Os direitos da personalidade na busca pela dignidade de viver e de morrer: o direito à morte (digna) como corolário do direito à vida (digna). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 17, n. 1, p. 171-190, 2016. Disponível em: <<http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/view/733/281>>. Acesso em: 23 maio 2016.

HORTA, Márcio Palis. **Problemas éticos da morte e do morrer**. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/biblioteca_virtual/des_etico/22.htm>. Acesso em: 02 set. 2017.

MENDES, Filipe Pinheiro. **A tipificação da eutanásia no Projeto de Lei nº 236/12 do Senado Federal**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tipifica%C3%A7%C3%A3o-da-eutan%C3%A1sia-no-projeto-de-lei-n%C2%BA-23612-do-senado-federal-novo-c%C3%B3digo-penal>>. Acesso em: 29 set. 2017.

MÖLLER, Letícia Ludwig. **Direito à morte com dignidade e autonomia**. Curitiba: Juruá, 2010.

MORAIS, Alexandre. **Direito constitucional**. 13ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003.

SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte Digna: O direito do paciente terminal**. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível.** Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007, p.23.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SIMM, Camila Beatriz. **Direito a uma morte digna e pacientes terminais.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-uma-morte-digna-e-pacientes-terminais>>. Acesso em: 28 set. 2017.

VIEIRA, Mônica Silveira. **Eutanásia:** Humanizando a Visão Jurídica. Curitiba: Juruá Editora. 2012.

ZILIO, Daniela. **A autonomia decisória do paciente terminal como alicerce para a efetivação do direito de morrer com dignidade pessoal:** o direito à morte (digna) como corolário do direito à vida (digna). 2016. 165p. Dissertação (Mestrado em direitos fundamentais) - UNOESC – Universidade do Estado de Santa Catarina, Chapecó, Santa Catarina, 2016.